

**A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS
QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO
CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE**

*THE GRANTING OF TAX INCENTIVES TO COSMETICS INDUSTRIES THAT DO NOT
TEST IN ANIMALS IN THE LIGHT OF ANIMAL DIGNITY AND SEALING
CONSTITUTIONAL OF CRUELTY*

Taislaine Bittencourt Santana

Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogada, Bahia (Brasil).

E-mail: taislaine.bs@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2045423392259493>.

Tagore Trajano

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York (USA). Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professor Efetivo da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Salvador, Bahia (Brasil).

E-mail: tagore.trajano@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247501480576742>.

Submissão: 09.02.2021.

Aprovação: 19.07.2021.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma pesquisa acerca da possibilidade concessão de incentivos fiscais para indústrias de cosméticos que não testam em animais, com fundamento na regra de vedação de crueldade animal. Procura-se averiguar as experiências científicas em animais, realizadas em prol da indústria cosmética, à luz da dignidade animal e as alternativas existentes. Os incentivos fiscais são apresentados como ferramentas de indução capazes de estimular novos comportamentos por parte dos fabricantes de cosméticos, resultando em efetiva política pública de proteção da vida animal.

PALAVRAS-CHAVE: Experimentos em animais. Incentivos fiscais. Vedação de crueldade animal.

ABSTRACT

This paper presents a research about the possibility of granting tax incentives to non-animal testing cosmetics industries, based on the animal cruelty prohibition rule. The aim is to investigate the scientific experiments on animals, carried out in favor of the cosmetic, in the light of animal dignity and as existing alternatives. Tax incentives are presented as induction tools capable of stimulating new behaviors by cosmetic manufacturers, resulting in effective public policy of protecting animal life.

KEYWORDS: Animal experiments; Tax incentives; Sealing of animal cruelty.

INTRODUÇÃO

Na esteira da tendência atual de estímulo de condutas em prol dos não humanos, o presente trabalho objetiva relacionar esse fenômeno com a tributação, propondo a concessão de incentivos fiscais para indústrias de cosméticos que não utilizam animais em testes toxicológicos.

A Constituição Federal de 1988, de maneira inaugural, conferiu ao Poder Público o dever de, além de proteger a fauna e flora, impedir a ocorrência de atos de crueldade contra os animais. A regra extraída do art. 255, VII da Carta Magna, representou um avanço na proteção do direito dos animais não-humanos, possibilitando a construção de uma hermenêutica biocêntrica, voltada à concretização da norma constitucional.

Através do conceito de senciência e da interpretação constitucional, parte-se do pressuposto que os animais, como seres capazes de sentir e exteriorizar a dor, devem ter a si atribuídos dignidade, implicando na necessidade de promoção do bem-estar dos mesmos. A função do Estado, diante deste contexto, é promover a proteção, inclusive jurídica, dos animais não-humanos.

Diante deste cenário, este artigo apresenta, como possibilidade de intervenção estatal, originada do seu dever de proteção, a utilização de instrumentos fiscais indutores de comportamento, com a finalidade de garantir a proteção aos animais. Especificamente, foi pensada a possibilidade de utilização de incentivos fiscais como ferramenta de estímulo de condutas desejadas no âmbito da indústria de cosméticos produzidos no Brasil.

Sugere-se, levando em consideração a possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico para proteção ambiental e ampliando a ideia de proteção ambiental para além dos conceitos antropocentristas, a possibilidade da utilização de normas tributárias indutoras como instrumento de proteção da dignidade dos animais não-humanos, estimulando uma mudança de comportamento da sociedade, principalmente por parte dos produtores de cosméticos. Dentre as ferramentas de indução tributária, o estudo se concentra na possibilidade de concessão de incentivos fiscais como recurso provocador de mudanças, principalmente no que concerne ao uso de animais nas experiências científicas voltadas à produção de cosméticos.

2 O MERCADO BRASILEIRO DE COSMÉTICOS

A indústria de cosméticos possui catálogo imenso e diverso de produtos, cuja produção não remonta a sociedade contemporânea, mas aos primórdios da humanidade (GALEMBECK; CSORDAS, s.d), tendo o perfil do setor evoluído até o formato conhecido atualmente (OLIVEIRA, 2018). Os cosméticos são conceituados, simplificadamente, como produtos – misturas ou formulações – usados para melhorar ou para proteger o corpo humano. No Brasil, eles são normalmente enquadrados numa classe abrangente: a de produtos para a higiene e cuidado pessoal e controlados pela Câmara Técnica de Cosméticos da ANVISA - CATEC/ANVISA. (GALEMBECK; CSORDAS, s.d).

Tendo em vista a utilização de sintetizadores de ingredientes, a indústria cosmética normalmente está atrelada ao segmento da indústria química, englobando os setores de perfumaria, higiene pessoal, limpeza e maquiagem, sendo os três primeiros responsáveis por 1/8 de toda a produção da indústria química mundial (MOTTA, 2008). Justamente por conter diversos insumos químicos em sua formulação e pela possibilidade de efeitos adversos ao consumidor, a Anvisa superintende todo o processo de inclusão do produto cosmético no mercado brasileiro, da fabricação a distribuição ao mercado (AQUINO; SPINA; NOVARETTI, 2016).

Segundo dados apresentados pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), o referido setor apresentou um crescimento médio de 10,9% nos últimos 11 anos; seu faturamento passou de R\$ 4,9 bilhões, em 1996, para R\$ 17,5 bilhões em 2006. Em comparação, o crescimento médio do PIB brasileiro no mesmo período foi verificado em 2,6%. (MOTTA, 2008). Estes dados atestam a expansão mercadológica da indústria cosmética no Brasil, ainda em contextos de crise mundial. À título comparativo, em 2009 – período de recessão mundial -, enquanto a indústria geral brasileira encolheu 5,5%, a produção de cosméticos continuou em crescimento, tendo uma alta de 10,6% no ano. Conforme ABIHPEC, este foi o 14º ano consecutivo de crescimento do setor. (AQUINO; SPINA; NOVARETTI, 2016).

Dados mais recentes apontam que, apesar das tensões políticas e oscilações econômicas, em 2018, o mercado de beleza obteve crescimento de 2,77% em relação a 2017. (EXAME, 2018). Ademais, somente no primeiro semestre de 2019, o e-commerce brasileiro, no que tange ao setor de cosmético, faturou cerca de 26,4% sobre o ano anterior, crescendo cerca de 12%. (ABIHPEC, 2019)

2.1 A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA E A DIGNIDADE ANIMAL

A utilização de animais em testes não se restringe a área cosmética, sendo praticada também pela indústria farmacêutica, para fins didáticos etc. Voltado aos cosméticos, os testes realizados em animais são direcionados à avaliação dos riscos potenciais envolvidos nos produtos, tais como efeitos sistêmicos, irritações e alergias, imediatas ou a longo prazo. (AQUINO; SPINA; NOVARETTI, 2016).

Registros apontam que animais eram utilizados em experimentações desde 500 a.C., período no qual Alcmeon praticava dissecação de animais para realizar investigações anatómicas reais (SILVA, 2009). No século IV a.C., Aristóteles contribuiu para uma pretensa noção de superioridade humana ao criar o sistema ético da “grande cadeia dos seres”. Nesta cadeia, os animais ocupavam posição abaixo dos seres humanos, e, considerados imperfeitos, serviam para o benefício dos cidadãos gregos (GORDILHO, 2017).

A tradição cristã, influenciada pela filosofia aristotélica (GORDILHO, 2017), disseminou a ideia de instrumentalização dos animais (SILVA, 2009), tendo Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, influentes teólogos cristãos, defendido a ideia de que os animais, por não possuírem a capacidade de pensar e o livre arbítrio, existiam para benefício dos humanos (GORDILHO, 2017).

A consolidação da superioridade dos homens sobre as demais espécies ocorreu no período renascentista, por meio das ideias de René Descartes. O autor comparava animais a máquinas, entendendo ambos como incapazes de expressar sentimentos e experimentar sensações. A teoria de Descartes promoveu a exclusão dos animais da esfera de consideração moral humana e fundamentou a realização de experimentos de animais até a atualidade animais (SILVA, 2009).

Experiências científicas utilizando animais, a partir de meados do século XIX, centuplicaram-se na sociedade, principalmente devido a propagação do trabalho de Claude Bernard¹ (1813-1878), envolvendo a experimentação em animais (SILVA, 2008) - nelas,

¹ Sobre a história de vida de Claude Bernard, ressalta-se a importância de sua ex-esposa, Marie-Françoise Martin, apelidada como Fanny Bernard, para disseminação do movimento animalista. Fanny, em pleno século XIX, renunciou ao seu casamento por não suportar a ideia da tortura de animais - principalmente dos cães, os quais ela nutria mais carinho - em nome da Ciência, como evocado pelo seu ex-marido. Além disso, ela fundou a primeira sociedade protetora de animais de laboratório - a Sociedade Francesa Antivivissecionista. Fanny foi uma das primeiras vozes femininas a se levantar contra a crueldade animal. (LEVAI, 2011).

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

milhares de animais não- humanos foram submetidos à intenso sofrimento e, após, à morte (OLIVEIRA, 2018).

Bernard, que cunhou o termo vivisseção, acreditava ser um direito indiscutível a utilização de animais em experimentos, cabendo ao fisiologista, entendido como um sábio, não se sensibilizar com sofrimento dos animais. Ao estabelecer que os experimentos laboratoriais, para serem legítimos, precisam ser executados em animais, Bernard instaurou o padrão que se estende até os dias atuais na biomedicina, que possui como principal elemento a experimentação animal (SILVA, 2008).

Por influência desse pensamento, não obstante os avanços científicos e tecnológicos, diversos animais continuam sendo submetidos a experimentos laboratoriais, em especial nas indústrias de cosméticos; nelas, constata-se que a exploração animal aumentou com o passar do tempo, tornando-se cada vez maior e sistêmica, com vistas à obtenção de lucros (OLIVEIRA, 2018).

Em 2004, aquilatava-se que entre 70 milhões e 100 milhões de animais foram mortos com experiências científicas, 30% destes pela indústria de cosméticos. Entretanto, esses números são apenas parciais, visto que, em alguns países, ratos, camundongos, aves e animais de sangue frio², que constituem em torno de 95% dos animais utilizados nos laboratórios, não fizeram parte destas estatísticas. Isto significa que, o número de animais mortos a favor da experimentação científica, supera, em grande escala, o estimado (OLIVEIRA, 2018).

Nessa esteira, os debates acerca da validade desses experimentos tornaram-se ainda mais controvertidos. De um lado, os defensores das experiências advogam pela legitimidade destas, na medida em que possibilitam a averiguação da toxicidade e segurança dos cosméticos e outros produtos (REZENDE; PELUZIO; SABARENSE, 2008). De outro, os ativistas do direito animal rebatem a argumentação *retro*, reafirmando a existência da dignidade animal – que impede, por si só, a utilização destes em experimentos cruéis – e alegando que a efetividade das experiências é duvidosa, tendo em vista a diferença genética das espécies (NEVES, 2016).

Frisa-se que os testes em animais envolvem, rotineiramente, exposição a queimaduras, injeções de substâncias venenosas, estresses artificiais, infecções com doenças, e em alguns casos, até mesmo choques elétricos (DIAS, 2008). Além disso, o procedimento de captura,

² Os chamados animais de sangue frio são os vertebrados pecilotérmicos, que possuem não regulam e mantêm a temperatura corporal. Os mais utilizados em experiências científicas são os sapos e rãs. (JUNQUEIRA JR; UBATUBA, [s.d]).

transporte e confinamento submetem os animais a sofrimentos equivalentes (OLIVEIRA, 2018).

Para ilustrar o teor dos testes feitos, aborda-se como exemplo o teste chamado DL50. Neste ensaio, os animais são obrigados a ingerir alta quantidade da substância, por meio de uma sonda gástrica, o que diversas vezes leva a formação de sequelas, convulsões, e por fim, em alguns casos, a morte por perfuração. O nome do teste – DL50 – que significa Dose Letal para 50%, advém de seu método: a fórmula é administrada até que cinquenta por cento do grupo que faz parte do experimento morra. Na maior parte dos casos, os cachorros e ratos são as espécies sujeitas a este experimento (OLIVEIRA, 2018).

Essa modalidade de experimentação tem como desígnio medir a toxicidade das substâncias no organismo, mas fatores diversos tornam os resultados obtidos incertos (CALÇADO; CORNÉLIO, 2015). Ademais, os animais que não são mortos continuam presos, para observações e captação de novos dados (OLIVEIRA, 2018).

Nas experimentações científicas, em favor das indústrias, entre elas a cosmética, os animais são isolados, enjaulados, passam por procedimentos invasivos, angustiantes, dolorosos e mortais e, são expostos a diversas doenças, além das que lhes são afligidas de maneira proposital (OLIVEIRA, 2018).

As experimentações em animais não humanos coadunam-se com o paradigma científico cartesiano (OLIVEIRA, 2018), além de serem uma demonstração do especismo³. Isso porque, consoante Peter Singer, os que realizam e concordam com tais práticas, justificam a manutenção das experimentações por meio de argumentos que levam em consideração os interesses da espécie humana (SINGER, 2000). Segundo o autor, os especistas:

[...] atribuem maior peso aos interesses dos membros da sua própria espécie quando há um conflito entre esses interesses e os das outras espécies. Os especistas humanos não aceitam que a dor sentida por porcos ou ratos seja tão má como a dor sentida por seres humanos. (SINGER, 2000, p. 44)

É incontestável que os animais sentem dor e submetê-los à ela, em favor de alimentar a indústria cosmética, traz à tona questões éticas e morais, que precisam ser analisadas (DIAS, 2008). Os animais não humanos compartilham com os humanos a capacidade perceptivo-desiderativa. Isto quer dizer que eles possuem percepções acerca das suas interações, ou seja, têm consciência e conseguem se distinguir do meio natural e social - a essa capacidade dá-se

³ O termo especismo foi cunhado por Richard Ryder, quando observou a proximidade deste com outros preconceitos. O especismo é uma espécie de discriminação que se baseia na espécie. (SILVA, J., 2009).

o nome de senciência. Essa compreensão acarreta a necessidade de apreciação e consideração aos diversos interesses dos animais, tais como à vida, integridade física e psíquica e liberdade. (FELIPE, 2009).

Neste cenário, a dignidade animal apresenta-se como um dever de proteção para com outras formas de vida além da humana, considerando-as quando da interpretação das normas jurídicas e compatibilizando a dignidade humana com a dignidade dos não-humanos. (SILVA, 2014).

A dignidade deve alcançar os demais seres, para além dos humanos, tendo em conta o reconhecimento do valor intrínseco de existência que estes seres carregam e a ampliação dessa condição é o primeiro passo para que seja efetivamente protegida a vida dos animais não-humanos (FODOR, 2016). A utilização de animais em experimentações científicas, ainda quando legal, desconsidera os interesses que esses seres vivos possuem (ANDRADE; ZAMBAM, 2016), atacando-lhes em sua dignidade.

2.2 ALTERNATIVAS A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA COSMETOLOGIA

A objeção contra o uso de animais em experimentos científicos, principalmente aqueles que têm como objetivo auxiliar na fabricação de novos produtos cosméticos, existe desde o século XVIII. (DAVIS, 1999). Muitos dos que se levantam contra a utilização de animais não-humanos como objetos em pesquisas científicas se apoiam em questões éticas e científicas, entre elas, a falta de confiabilidade dos dados obtidos através desses experimentos. (FONTOURA; ALBUQUERQUE, 2015)

Atualmente, existe diversas opções de métodos alternativos que não submetem os animais a experimentos dolorosos. (CALÇADO; CORNÉLIO, 2015). Compreende-se como método alternativo, alinhando-se com o defendido por esse texto, métodos nos quais os animais são, de fato, substituídos, durante todas as fases do procedimento experimental.

Alguns dos recursos alternativos mais conhecidos – e afinados aos métodos defendidos neste artigo - são: sistemas biológicos *in vitro*, cromatografia e espectrometria, simulações computadorizadas, uso da placenta e do cordão umbilical, (DIAS, 2008) o uso de técnicas físico-químicas, modelos matemáticos, vigilância pós-mercado, estudos epidemiológicos e etc. (IKEDA; SMOLAREK, 2015)

Outros métodos alternativos são, em substituição ao teste *Draize*: i) utilização de córnea artificial, com uso de células humanas; ii) o procedimento *Eytex*, que, realizado *in*

vitro, consegue medir a alteração proteica e através disso, a irritação ocular. (CALÇADO; CORNÉLIO, 2015).

Importante destacar que, antes de 2014, no Brasil, nenhum método alternativo havia sido reconhecido oficialmente. Contudo, em setembro do referido ano, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA editou a Resolução Normativa nº 17/2014, legalizando 17 métodos alternativos ao uso de animais em experimentos toxicológicos. (LARANJEIRA, 2015).

Após isso, mais outras 07 (sete) metodologias alternativas foram reconhecidas pela Resolução Normativa nº 31, em 2016. (CONCEA, 2016). Segundo a NR17, após o reconhecimento do CONCEA, as instituições têm o prazo de 5 anos para adotar obrigatoriamente o método. Entretanto, por basear-se no método dos 3Rs, visam minimizar o sofrimento dos animais, mas não tem a pretensão de eliminar a utilização de vidas não-humanas em testes. (AVANCINI, 2014)

A despeito de dispendiosa e complexa (IKEDA; SMOLAREK, 2015), a aplicação das práticas de substituição dos animais significa o término do sofrimento de milhares de animais. (CALÇADO; CORNÉLIO, 2015).

3 LEGISLAÇÃO SOBRE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A proibição da realização de experimentação com animais no Brasil foi consolidada antes, inclusive, da promulgação da Constituição Federal – ocorreu por meio do Decreto-lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais, de 1941. O artigo 64 do citado decreto penalizou, com prisão simples de 10 (dez) dias a um mês, a crueldade animal. As vedações promovidas pelo decreto se concentraram na seara penal, não havendo uma norma que criasse a fiscalização e autorização das experiências científicas em animais. (DIAS, 2008).

A Constituição Federal de 1988, por outro lado, atribuiu às normas ambientais *status* constitucional (BRAGA; LANGERHORST; SILVA, 2012), erigindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, e introduzindo uma nova relação entre os seres humanos e a natureza. (FONTOURA; ALBUQUERQUE, 2015)

Essa mudança, inaugurada pela Constituição, possibilitou uma nova argumentação jurídica, tendo em vista o descrito no artigo 225, §1º, inciso VII, que ultrapassou os limites clássicos defendidos pelo antropocentrismo moderado. Isso porque, a partir da leitura do dispositivo, depreende-se que os animais não humanos passaram a se tornar beneficiários do sistema constitucional. Nesse sentido, o poder Público e a coletividade procurar formas de

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

concretização do mandamento constitucional descrito, por intermédio de políticas públicas (BRAGA; LANGERHORST; SILVA, 2012) - vedando, assim, a prática de atividades que promovam a crueldade animal. (FREIRA, 2009).

Em 1998, o legislador elaborou a Lei nº 9.605, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que em seu artigo 32 criminaliza as condutas que resultem em maus-tratos, abuso, ferimentos ou mutilação de animais, sejam eles silvestres ou domésticos. Além disso, o artigo tipificou a conduta daqueles que, ainda que com fins didáticos ou científicos, causarem uma experiência cruel e dolorosa a animais vivos, quando disponíveis recursos alternativos (FREIRA, 2009).

A temática em torno do emprego de animais não-humanos como objetos de pesquisa já havia sido regulada no Brasil anteriormente, através da Lei nº 6.638 de 1979, a Lei da Vivissecção. A mesma não foi regulamentada, mas autorizava a realização de pesquisas em animais sem estabelecer os limites éticos para tanto (SILVA, 2009). Em virtude da mudança no ordenamento jurídico promovida pela Constituição Federal de 1988, uma nova norma despontou, com fins de regulamentar o artigo 225, §1º, inciso VII. (FONTOURA; ALBUQUERQUE, 2015)

Em 2008 foi sancionada a Lei nº 11.794, comumente chamada de Lei Arouca, com o objetivo de regulamentar o inciso VII do §1º do art. 225, da Constituição Federal. Tal norma revogou a Lei nº 6.638, de maio de 1979, e estabeleceu critérios para a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa. De forma superficial, e longe de proibir o sofrimento animal e respeitar a dignidade dos mesmos, a lei trata sobre o bem-estar animal, no artigo 14 (DIAS, 2008). A referida lei foi objeto de críticas, sendo acusada de legitimar as experimentações em animais, entre elas, a vivissecção.⁴

Alguns Estados brasileiros, legislando sobre o tema, se posicionaram a favor da proteção animal, proibindo a experimentação científica nestes, para fins de fabricação de produtos cosméticos (AQUINO; SPINA; NOVARETTI, 2016), entretanto, apesar do pioneirismo destes, existem discussões no Supremo Tribunal Federal, como a presente na ADI 5995 (STF, 2018), acerca da constitucionalidade de algumas dessas leis, pautadas no argumento de violação das regras pertinentes à competência legislativa, visto que a União, através da Lei Federal nº 11.794, permitiu o uso científico de animais, observados os procedimentos estabelecidos.

⁴ Sobre o tema, grande parte dos juristas que atuam na área de proteção ambiental consideram a supracitada Lei inconstitucional. Para além, Albuquerque e Medeiros consideram-na um retrocesso legislativo a partir do momento que ignora a proibição constitucional de não crueldade para com os animais não humanos. (MEDEIROS, 2004).

4 INCENTIVOS FISCAIS E A INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS

As normas tributárias indutoras podem atuar através do agravamento, transformando em mais custosa a adoção do comportamento indesejado (SCHOUERI, 2005) ou por meio de uma norma tributária que outorga tratamento mais brando ao contribuinte que executa o comportamento desejado. (BRANDÃO, 2013). No âmbito desta última, encontra-se os incentivos fiscais.

A Constituição Federal, em diversas passagens, expressamente autoriza a concessão dos incentivos fiscais. (BRANDÃO, 2013). Em um esforço de conceituação, traz-se à baila o conceito apresentado por Geraldo Ataliba e José Artur Lima Gonçalves, os quais enfatizam que a finalidade última dos incentivos, consiste, sempre, em impelir que os particulares exerçam as atividades consideradas primaciais pelo Estado, tornando-os aliados no cumprimento das metas estipuladas como desejáveis, por intermédio da adoção de determinado comportamento. (ATALIBA; GONÇALVES, 1991)

Sobre os incentivos, esclarecem Geraldo Ataliba e José Arthur Gonçalves:

Os incentivos fiscais manifestam-se, assim por várias formas jurídicas [...] cujo fim último é sempre o de impulsionar ou atrair, os particulares para a prática das atividades que o Estado elege como prioritárias, tornando, por assim dizer, os particulares em participantes e colaboradores de concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social por meio da adoção do comportamento ao qual são condicionados. (ATALIBA; GONÇALVES, 1991, p. 167).

Em conformidade com o estabelecido no art. 165, §6º da Constituição Federal, os incentivos fiscais devem estar previstos na lei orçamentária, acompanhados de demonstrativo do efeito financeiro sobre as receitas e despesas decorrentes destes. Além disso, deverão ser concedidos através de lei específica (NELSON, 2016). A regra expressa a preocupação, por parte do legislador constitucional, com o equilíbrio orçamentário – assim, procura inibir a renúncia inesperada de receita e um possível déficit financeiro. (NIEHUES; SORATO; YAMAGUCHI, 2014).

Em resumo, os incentivos podem ser conceituados como estímulos estatais, voltados à indução de determinados comportamentos correspondentes aos objetivos constitucionais da República, por parte dos contribuintes. (NASCIMENTO, 2013).

5 A APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DA REGRA DE NÃO-CRUELDADE ANIMAL

Nesta parte será abordada a proteção constitucional aos animais na Constituição Federal brasileira, a partir do disposto no art. 225, §1º, VII. Posteriormente, as implicações da vedação de crueldade animal serão analisadas, sendo apresentado uma possibilidade de concretização desta regra, através da tributação ambiental.

5.1 A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE ANIMAL

A Constituição Federal, no art. 225, §1º, inciso VII, vedou a prática de atividades que submetam os animais a crueldades, como pressuposto da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo direito subjetivo aos animais. (BLANCO, 2013). Este artigo apresenta uma ruptura com o paradigma antropocêntrico, extraindo-se da sua leitura, a atribuição, por parte do legislador constitucional, de um valor inerente à vida animal. (MARTINI; AZEVEDO, 2018).

De forma similar, para Sarlet e Fensterseifer (2007), ao proibir expressamente a crueldade animal, a Constituição reconhece que as formas de vida não-humanas possuem um valor inerente, que deve ser protegido inclusive de ações humanas. Segundo eles, através de tal mandamento, o constituinte manifesta sua preocupação em relação ao bem-estar animal, reconhecendo tal vida como um fim em si mesmo e superando o antropocentrismo kantiano.

Sobre a natureza jurídica da vedação à crueldade, Trajano defende ser uma regra, não um princípio de não-crueldade, tendo em vista que, expressamente veda, terminantemente, a sujeição de animais à crueldade, não havendo cabimento para ponderações, tendo em vista a impossibilidade de se dimensionar uma ação como mais ou menos cruel, somente podendo ser taxada como cruel ou não cruel. O jurista, compreende que do texto constitucional extrai-se um imperativo contundente em favor da vida dos não-humanos, impedindo que os humanos lesionem a integridade dos outros animais. (SILVA, 2014).

Alguns autores (CARDOSO; RODRIGUES; PALAR, 2016), em negação a possibilidade de direitos subjetivos aos animais e da leitura biocêntrica do art. 225, §1º, VII, afirmam que a vedação constitucional de crueldade não tem o intuito de proteger a integridades desses seres, mas possui como sujeito passivo a própria coletividade. Além disso, entendem que a crueldade referida na Constituição envolve a desnecessária submissão dos animais a um mal, permitindo a lei brasileira a utilização de animais em situações que sejam “necessárias” para os humanos, como nos casos de experimentações científicas.

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

O presente trabalho não adota essa perspectiva, entendendo que a mesma está eivada de uma lógica especista e antropocêntrica, que vai na contramão do biocentrismo e antiespecismo defendido, além de dimensionar o critério de crueldade com base no interesse humano.

Conforme explicitado, o especismo baseia-se em premissas falsas, não podendo ser base interpretativa do texto constitucional. Restou provada a capacidade de os animais sentirem dor, prazer e outras sensações. O paradigma antropocêntrico também deve ser superado, já que outros seres vivos habitam a terra e merecem consideração. (CARDOSO; RODRIGUES; PALAR, 2016).

Assim sendo, a Constituição deve ser interpretada de maneira a atender as exigências socioambientais contemporâneas, sendo a proteção dos animais uma delas, o art. 225 deve ser lido através da perspectiva biocêntrica, consagrando dignidade (valor intrínseco) aos outros seres vivos. (BLANCO, 2013)

A vedação de crueldade contra os animais reconhece a existência de um dever de tratamento (não cruel) por parte dos animais humanos em face dos não-humanos. Além disso, apresenta uma hermenêutica interpretativa pós-humana, pautada no entendimento de que todos os seres vivos (humanos e não-humanos) possuem direitos. (SILVA, 2014). Cabe ao Poder Público criar mecanismos que deem vida a norma de vedação da crueldade.

A regra estabelecida no VII, do art. 225, §1º fundamenta a obrigação de proteção e amparo aos animais, cabendo ao Estado o dever de garantir o direito fundamental dos animais, impedindo possíveis violações. Sobre a proteção estatal, leciona Trajano:

Cabe ao estado forçar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive através de suas instituições, impondo a omissão de condutas violadoras provenientes de particulares, **bem como estimulando condutas em prol da defesa dos animais, até mesmo preventivamente por meio do Poder Legislativo.** (SILVA, 2014, p. 53) (grifo nosso).

Destaca-se, portanto, o papel do Estado em promover ferramentas indutoras de comportamentos que promovam a proteção dos animais e concretizem a regra de não-crueldade.

Konrad Hesse, ao falar sobre a força normativa da constituição destacou que quando a letra constitucional é incapaz de ser exigida, permanece como letra morta. A força normativa da Constituição está diretamente relacionada com sua possibilidade de lograr-se eficaz (HESSE, 1991). Assim, cabe ao Poder Público criar mecanismos que façam com que a norma

constitucional defensora dos animais não-humanos seja cumprida. (MARTINI; AZEVEDO, 2018).

Baseada na supremacia e força normativa da Constituição, às normas em favor dos não-humanos reclamam uma postura dos poderes públicos de efetivação da norma e reforma social, objetivando a materialização dos direitos dos animais. Exige-se do legislador a adaptação das normas a essa nova realidade e uma das ferramentas que pode ser utilizada é a tributação, mais especificamente, os incentivos fiscais. (SILVA, 2014)

5.2 USO DE INCENTIVOS FISCAIS NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS ANIMAIS

A tributação ambiental representa uma redefinição do Direito Tributário para além do fim puramente arrecadatório. (FREIRE; CAPORLÍNGUA, 2015). Partindo da natureza social do tributo, que deve ser ressignificada à medida que a própria sociedade sofre mudanças, ganha notoriedade a questão animal.

Ao tratar da superação do paradigma antropocêntrico, o Direito Tributário, como importante ferramenta de política estatal, também deve ser incluído no campo de transformação. É preciso transformar a atividade de tributar em um feito de justiça social que reverencia os valores presentes no ordenamento jurídico e assegura a dignidade de todas as formas de vida, incluindo-se, nesse espectro, animais não-humanos. (FREIRE; CAPORLÍNGUA, 2015).

Este trabalho defende o uso da tributação, respeitando-se os limites constitucionais tributários, para promoção de mecanismos de proteção e consideração da vida de outros seres, além do humano, em especial a dos animais. Para isso, sugere, baseado na vedação constitucional da crueldade animal, a utilização de incentivos fiscais para garantia da dignidade animal.

A tributação indutora funciona como importante ferramenta estatal de estímulo ou desestímulo de comportamentos desejados ou indesejados, ainda que relacionados às reivindicações ambientais, em especial porque prescinde da criação de novos tributos.

Tendo em vista a elevada carga fiscal no Brasil, preconiza-se pela utilização das exações já existentes, promovendo a adaptação das mesmas aos fins ambientais. A promoção do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

feita através de concessões fiscais, capazes de induzir os comportamentos das pessoas físicas e jurídicas para que elas ajam de acordo com as diretrizes constitucionais. (BEZERRA, 2011).

Os incentivos fiscais podem ser empregados na proteção dos direitos animais, relacionando o dever do Estado de proteger o meio ambiente com a possibilidade de intervenção econômica. Isso porque os tributos são custosos para as empresas, e, por isso, exercem forte influência na atividade econômica, servindo de mecanismo de regulação indireta. A majoração de tributos específicos para determinado produto obstaculiza sua produção e consumo. (MAZZOCHI, 2011)

Por outro lado, uma menor carga tributária ou um incentivo fiscal é capaz de estimular atividades menos cruéis aos animais, a exemplo da produção de cosméticos sem utilização de experimentos científicos. A utilização desses mecanismos tende a ser eficaz, visto que promove a redução dos custos de produção, resultado constantemente perquirido pelo empresário. (AMARAL, 2014)

Por fim, ressalta-se que os animais possuem direitos morais⁵, integrando, nesse sentido, o espectro de proteção à dignidade e do direito à vida. (CARDOSO; RODRIGUES; PALAR, 2017). Assim, a utilização de incentivos constitui-se como meio de efetivação da Carta Magna, que consagra direitos e postula pela construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6 A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS

Levando em consideração: i) a utilização de animais em experimentos científicos para testes de produtos cosméticos; ii) o demonstrando sofrimento pelo qual os animais passam durante esses experimentos; e iii) a relevância econômica do setor de cosméticos, que apresenta constante crescimento no Brasil, este trabalho propõe, à luz da dignidade animal, a concessão de incentivos fiscais a empresas de cosméticos que não utilizam animais para testes de produtos.

Como visto, um forte determinante para a utilização de animais em laboratórios de cosméticos é o financeiro: tendo em vista o baixo custo de manutenção das experiências científicas em animais, as empresas recusam-se a adotar métodos alternativos.

⁵ Para Heron Gordilho (2017, pp. 319-320), “a Constituição de 1988, mais do que um *status* moral ou a posse de direitos morais (que, no máximo, ensejariam obrigações morais), concedeu aos animais direitos fundamentais básicos, impondo a todos os cidadãos e aos poderes públicos a obrigação de respeitá-los.”

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

À luz desses fatos, a concessão de incentivos a estes grupos apresenta-se como uma alternativa possível de sanção premial, para concretização de um querer constitucional, qual seja, a adoção de medidas protetivas com o fito de impedir a submissão de animais à crueldade. Além disso, a medida tem o condão de influenciar o comportamento de outros agentes econômicos, para que estes, com interesse em reduzir a carga tributária, abstenham-se de usar animais em testes toxicológicos.

Assim como a sustentabilidade, enquanto princípio implícito, exige a tomada de ações concretas por parte do Estado para promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio da dignidade dos animais, igualmente implícito, fundamentando-se na regra da não crueldade, reclama a adoção de medidas por parte do Estado para sua efetivação.

Empresas de cosméticos, cujos produtos não são experimentados em animais, podem beneficiar-se de incentivos como alíquota zero ou isenção de IPI. A sociedade cada vez mais se conscientiza sobre a questão animal - a proteção dos seres vivos não humanos tornou-se questão coletiva. Diante deste quadro, é necessária uma atuação estatal que indutora de mudanças, inclusive por intermédio da tributação passiva.

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa empreendida por esse artigo por meio da análise da bibliografia pertinente, as seguintes considerações podem ser delineadas:

1. Em face do crescimento do setor de cosméticos, é necessário fomentar, neste mercado, novas formas de produção que não envolvam a utilização de ingredientes testados em animais.
2. Apesar da proteção ambiental, inaugurada pela Constituição Federal, em seu art. 225, VII, abrir espaço para uma nova argumentação jurídica de proteção aos animais e vedação da crueldade, a lei federal que versa sobre o tema permite a experimentação em animais, inexistindo método alternativo validado.
3. A breve análise dos procedimentos envolvendo as experimentações em animais comprova que são revestidas de crueldade, provocando sequelas psicológicas, intensa dor e, em diversos casos, à morte.
4. A manutenção destes testes, ainda que defendida por setores da população científica, não é irreversível. Como alternativa, diversos procedimentos mostram-se comprovadamente viáveis, de maneira a manter os resultados (a experimentação), extinguindo

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

o sofrimento dos animais. Entre eles, cita-se: sistemas biológicos in vitro, simulações computadorizadas, modelos matemáticos e etc.

5. Os incentivos fiscais apresentam-se como ferramenta de indução, conferindo tratamento mais brando aos contribuintes que adotam a conduta querida, promovendo a mudança de atitudes e contribuindo na consecução das metas estatais constitucionalmente orientadas.

6. A Constituição Federal consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, apresentando-se o Direito Tributário como instrumento útil para efetivação deste direito.

7. A regra constitucional de vedação de crueldade animal, explicitada na Constituição Federal, art. 225, inciso VII, reconhece um dever de tratamento não cruel para com os não-humanos, impondo a necessidade de garantir a proteção desses seres, principalmente por parte do Estado.

8. Tendo em vista a possibilidade de intervenção na economia e diante do dever constitucional do Estado de proteger o meio ambiente, inclusive, resguardar os animais de crueldade, os incentivos fiscais podem ser adotados, objetivando fomentar condutas de respeito aos animais e inibidoras de atitudes cruéis.

9. Especificamente, tendo em vista o caráter cruel dos experimentos científicos para testes de produtos cosméticos, incentivos fiscais podem ser concedidos à indústrias de cosméticos, objetivando premiar o comportamento não cruel e influenciar outros agentes econômicos para que atuem de maneira semelhante.

O Direito Tributário moderno não presta somente à arrecadação, tendo sido cada vez mais utilizado na concretização de objetivos constitucionais. A utilização da tributação para a proteção dos direitos de animais aprimora o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que posiciona a sociedade em um panorama voltado ao respeito à todas formas de vida, vedação à crueldade e efetivação de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Adyr Dias do, Luiz Gustavo Levate [Orgs]. *Extrafiscalidade Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*. Belo Horizonte: D'Placido Editora, 2014, p. 20.

ANDRADE, Fernanda, ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 11, n. 23, 2016.

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

AQUINO, Simone.; SPINA, Glauco A.; NOVARETTI, Maria C. Z. Proibição do Uso de Animais em Testes Cosméticos no Estado de São Paulo: Impactos e Desafios para o Desenvolvimento da Indústria de Cosméticos e Stakeholders. *Desenvolvimento Em Questão*, v. 14, n. 34, 2016, 155-188. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2016.34.155-188>. Acesso em: 28 ago. 2019.

ATALIBA, Geraldo, GONÇALVES, J. A. Lima. Crédito-prêmio de IPI – Direito adquirido – Recebimento em dinheiro. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v. 15, n. 55, 1991, p. 162-179.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O enquadramento constitucional dos animais não-humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8. n. 12, 2013, pp. 75-94. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8387>. Acesso em 14 set. 2019.

BRAGA, Sérgio Waxman; LANGERHORST, Victor Vendramini; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.7, n. 10, jan/jun, Salvador, 2012.

BRANDÃO, Renata Figueiredo. Incentivo Fiscal Ambiental: parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988. 267f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-150245/publico/Renata_Figueiredo_Brandao_Tese_Doutorado.pdf. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5995*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5531738>> Acesso em: 01 set. 2019.

CALÇADO, Gustavo., CORNÉLIO, Zilah. Direito dos animais à luz do direito ambiental: uso de animais em teste e pesquisa científica. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v.1, n.1, Florianópolis, 2015, pp. 196-216.

CARDOSO, W. M, RODRIGUES, N. T. D., PALAR, J. V. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n.7, São Paulo, 2017, pp. 305-326. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3109>. Acesso em 09 nov. 2019.

CONCEA. *Resolução Normativa nº 31 de 18/08/2016*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=327623>. Acesso em: 05 ago. 2019.

DAVIS, William L. **The Hidden Costs of Sexier Lipstick: Animal Testing in the Cosmetic Industry**. Digital Access to Scholarship at Harvard, 1999, pp. 1-30. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/8846794>. Acesso em 12 set. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e experimentação animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 3, n. 4, 2008, 133-150. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10463/7469>>. Acesso em: 04 set. 2019.

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

E-COMMERCE fecha primeiro semestre com faturamento de R\$ 26,4 bilhões. ABIHPEC, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://abihpec.org.br/e-commerce-fecha-primeiro-semester-com-faturamento-de-r-264-bilhoes/>. Acesso em: 25 ago. 2019.

EXAME. Mercado da beleza prevê crescimento para 2019. *Exame*, 5 out. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/mercado-da-beleza-preve-crescimento-para-2019/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *Revista Páginas de Filosofia*, v.1, n.1, São Paulo, 2009, pp. 1-30. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864/1168>. Acesso em 27 out. 2019.

FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza; ALBUQUERQUE, Letícia. Experimentação animal: um combate jurídico nas universidades brasileiras. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2015, 65-83. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/39205>. Acesso em: 15 ago. 2019.

FREIRA, Gilmar Miranda. Experimentação animal: um estudo de caso numa universidade baiana. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 4, n. 5, 2009, p. 253-266.

FREIRE, Simone, CAPORLÍNGUA, Vanessa. A Tributação Ambiental como um instrumento de Educação Ambiental. *Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, v. 32, n. 1, 2015, pp. 101-117. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/4968>. Acesso em 20 out. 2019.

GALEMBECK, Fernando, CSORDAS, Yara. Cosméticos: a química da beleza. p. 4, [s.d]. Disponível em: http://web.ccead.puc-rio.br/condigital/mvsl/Sala%20de%20Leitura/conteudos/SL_cosmeticos.pdf. Acesso em: 04 ago. 2019.

GORDILHO, Heron J. Santana. *Abolicionismo Animal: habeas corpus para grandes primatas*. Edufba, Salvador, 2ª ed., 2017.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991

JUNQUEIRA JR., Luiz F., UBATUBA, Fernando B. Espécies de animais empregadas em experimentação laboratorial. Universidade de Brasília, [s.d]. Disponível em: <http://www.fm.unb.br/labcor/Animalab/Animalab.htm>. Acesso em 21 set 2019.

LARANJEIRA, Jeniffer Araújo Viana. O uso de métodos alternativos à experimentação animal no desenvolvimento de produtos cosméticos, Monografia (Bacharelado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Biológicas (Curso de Graduação em Ciências Biológicas), Curitiba, 2015, 41p. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40580/MONOGRAFIA%20JENIFFER%20ARAÚJO%20VIANA%20LARANJEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 out. 2019.

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

LEVAI, Laerte Fernando. Fanny Bernard uma voz antivivisseccionista no séc. XIX. Observatório ECO - Direito Ambiental, 2011. Disponível em: <http://www.observatorioeco.com.br/index.php/2011/01/fanny-bernard-uma-voz-antivivisseccionista-no-seculo-xix/>. Acesso em: 27 nov. 2019

MARTINI, Sandra R.; AZEVEDO, Juliana L. de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n.1, Salvador, 2018, pp. 193-215. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26184>. Acesso em: 02 nov. 2019.

MAZZOCHI, Fernanda. *A tributação passiva como instrumento de intervenção do Estado para a preservação ambiental*. 98f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/582>. Acesso em 28 out. 2019.

MEDEIROS, F. L. F de. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOTTA, Leonardo Antonio Siervo da. *Uma análise da aplicação da matriz de portfólio de Kraljic no processo de compra de uma empresa de cosmético no Brasil*. Rio de Janeiro, 2008. 102p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Administração. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.11978>. Acesso em 28 out. 2019.

NASCIMENTO, Carlos Renato Viera do. Políticas Públicas e Incentivos Fiscais. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 1, n.1, 2013, pp. 1-18. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/5125/4220>. Acesso em 01 out. de 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Dos Incentivos Fiscais: Uma Análise de sua Dimensão Normativa no Sistema Jurídico Brasileiro. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 4, n.4, 2016, pp. 1-34. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/17182/16261>. Acesso em 05 de out. 2019.

NEVES. Ana Luiza Cerqueira das. *As controvérsias em torno da experimentação animal: contribuição para divulgação científica por meio de uma análise dialética*. 147f. Dissertação (Mestrado em Ensino de Ciências) - Universidade de São Paulo. Instituto de Biociência, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/81/81133/tde-29032017-165252/publico/Ana_Luiza_Cerqueira_das_Neves.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

NIEHUES, Mondardo E.; SORATO, Kátia A. D. L.; YAMAGUCHI, Cristina K. Incentivos fiscais concedidos a empresas que visam a proteção do meio ambiente. *IV Seminário de Ciências Sociais Aplicada*, 2014, pp. 1-25. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/view/1522/1447>. Acesso em 28 out. 2019.

OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. *Rotulagem ambiental e padrão internacional: um caminho para a ética animal nas indústrias de cosméticos*. 2018. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/31715>. Acesso em 14 ago. 2019.

A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS QUE NÃO TESTAM EM ANIMAIS À LUZ DA DIGNIDADE ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE

REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. *Rev. Nutr.*, Campinas, v. 21, n. 2, p. 237-242, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732008000200010. Acesso em: 01 nov. 2019.

SARLET, Ingo W. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.2, n.3, 2007, pp. 69-94. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10358>. Acesso em 05. Set. 2019.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. *Especismo*: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. *Revista Internacional de Filosofia da Moral*, v.8, n.1, 2009, pp. 51-62. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1677-2954.2009v8n1p51>. Acesso em 23 set. 2019

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo (SP), v. 14, n. 53, p.261-311, jan. 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Crítica à herança mecanicista de utilização animal: em busca de métodos alternativos. *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*, 2008, pp. 476-495. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/tagore_trajano_de_almeida_silva.pdf. Acesso em: 27 nov. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 180f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284> . Acesso em 09 set. de 2019.

SINGER, Peter. Ética Prática. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes, p. 44. Disponível em: https://www.academia.edu/10328423/A_Ética_prática_de_Peter_Singer. Acesso em 23 out. 2019.